

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estabelecer que o parecer de acesso de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica à rede de distribuição deverá ser emitido pela distribuidora acessada ou por empresa ou profissional habilitados, conforme escolha do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 5º O parecer de acesso a que se referem os §§ 2º e 4º deste artigo deverá ser emitido pela distribuidora acessada ou por empresa ou profissional habilitados, conforme escolha do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de geração distribuída de energia elétrica (GD) representa importante alternativa para propiciar a diversificação da matriz elétrica nacional e a elevação da segurança energética, de maneira totalmente sustentável, sem a emissão de poluentes, como os gases de efeito estufa. Além disso, essa forma de produção de eletricidade permitiu o desenvolvimento de toda uma cadeia de atividades econômicas, agregando expressivo número de empregos e crescimento da renda dos brasileiros, o que é muito bem-vindo nesse momento atual de dificuldades econômicas.



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 4 1 0 0 *

Sob a ótica do consumidor, o investimento em sistemas de micro e minigeração distribuída é uma oportunidade para redução dos valores das faturas de energia elétrica, que se encontram em elevados patamares, devido às altas tarifas vigentes. Além disso, muitos deles sentem-se motivados a instalar painéis fotovoltaicos em suas edificações com o propósito de participar do esforço mundial para evitar a intensificação das mudanças climáticas.

Tendo em conta os grandes benefícios mencionados, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro deste ano, de modo a incentivar, de maneira equilibrada, essa moderna forma de geração descentralizada.

Entretanto, tem se verificado, recorrentemente, a atuação de algumas distribuidoras de energia elétrica no sentido de criar embaraços à sistemática, com a finalidade de postergar a conexão das instalações de GD a seus sistemas elétricos, bem como desestimular os demais consumidores a adotarem essa desejável solução energética, o que contraria frontalmente os objetivos da referida lei, alinhados integralmente ao interesse público.

Observa-se que o empecilho mais frequente consiste em criar grandes dificuldades para a emissão de parecer favorável para o acesso das instalações ao sistema de distribuição, por meio da excessiva burocratização dos procedimentos e adoção de inaceitáveis artificialismos no que se refere às exigências técnicas.

Assim, com o objetivo de evitar a prevalência dos resultados deletérios do referido conflito de interesse, apresentamos esta proposição, que tem o objetivo de estabelecer que o consumidor terá a opção de decidir se o parecer de acesso da microgeração e da minigeração distribuída será emitido pela distribuidora local ou por outras empresas ou profissionais habilitados.

Considerando que a medida permitirá o aperfeiçoamento da jovem norma legal, de modo a garantir sua plena efetividade, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

BETO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228853864100>



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 4 1 0 0 *